

PROCESSO - A.I. Nº 232950.0010/02-0
RECORRENTE - J. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0160-02/03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 13.06.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0305-11/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. PESCADOS. DIFERIMENTO. DESTINATÁRIO SEM HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO. BACALHAU. A importação do bacalhau encontra-se amparada pelo benefício do diferimento do ICMS. Entretanto, provado que o autuado encontrava-se com sua habilitação cancelada, devendo, no caso, recolher o imposto na época do desembarque aduaneiro, vez que a mercadoria “bacalhau” é tributada normalmente pela legislação estadual. Com a existência de Mandado de Segurança, fica a exigibilidade do crédito tributário suspensa, mas não seu lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão n.º 0160-02/03, da 2ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir imposto em decorrência da falta de recolhimento do ICMS quando do desembarque aduaneiro de 764 caixas de bacalhau tipo SAITHE, tendo em vista que o autuado encontrava-se com a sua habilitação para diferimento cancelada junto à SEFAZ.

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente trouxe os seguintes argumentos:

1. que a Decisão deve ser reformada porque o Auto de Infração é equivocado e não observou as formalidades legais;
2. a suspensão do crédito fiscal do montante apurado na autuação em face da ação mandamental, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública de Salvador;
3. disse que a liminar concedida no MS além da segurança considerou no mérito procedente a ação mandamental, e foi objeto de apelação pela Fazenda Pública, até o momento não julgado, mas que este Tribunal já firmou o seu entendimento do sentido da isenção do Bacalhau. Transcreveu Acórdãos;
4. invocou os dispositivos correlatos à matéria, (art. 151, IV, do CTN, e 964, V, do RICMS/97).
5. afirmou que o bacalhau importado objeto da autuação está respaldado e amparado por liminar em Mandado de Segurança e o mérito sob o crivo do Tribunal de Justiça Estadual;
6. considerou ilegítima e constitucional a exigência do ICMS nas importações de bacalhau em face das recentes decisões dos Tribunais Superiores, transcrevendo diversas ementas;

7. asseverou que o referido produto é originário da Noruega, país signatário do GATT, e que se trata de pescado que é isento do ICMS, previsto no art. 14 inciso XIII do RICMS-BA;
8. fez referência ao art. 98 do CTN, às Súmulas 575, 20 e 71 dos Tribunais Superiores. Argüiu ainda ilegitimidade da multa e transcreve o art. 100 e seus incisos (do CTN).

Conclui requerendo o Provimento do Recurso Voluntário com a Improcedência do Auto de Infração.

A Representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, pontuou que o cerne do lançamento consiste na falta de recolhimento do imposto sobre mercadorias importada (bacalhau), quando do seu desembarço aduaneiro, haja vista que o contribuinte estava com a sua habilitação para operar no regime de diferimento cancelada, e, com efeito, nos termos do RICMS/97 o bacalhau é tributado pelo ICMS, falecendo competência a este CONSEF para discutir as argüições de constitucionalidade, *ex vi* do art. 167, do RPAF/BA.

Ressaltou que a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário suspendendo a exigibilidade do ICMS apenas nas operações internas com o bacalhau descrita na Licença de Importação n.º 01/0906180-7 não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário, obstruindo, apenas, o ajuizamento da execução fiscal com vistas à cobrança do crédito tributário.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A matéria objeto da presente lide, em que o sujeito passivo encontra-se amparado por uma liminar em Mandado de Segurança concedida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, é a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro do bacalhau importado, proveniente da Noruega, pelo estabelecimento situado no Estado da Bahia.

De acordo com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 60/91, o bacalhau está excetuado da isenção do imposto nas operações internas com pescado.

De igual modo, o inciso XIII do art. 14 do RICMS-BA estabeleceu a exceção às saídas internas de pescados daqueles determinados no Convênio ICMS nº 60/91.

Mais recentemente, com a edição do Convênio ICMS 23/98, a isenção nas operações internas de pescados (lembrando sempre que bacalhau era exceção a esta regra) foi prorrogada somente até 30-04-1999, conforme sua Cláusula Primeira, III, item 8, passando, a partir daí a ser tributadas normalmente. Esta é, também, a redação do inciso XIII, do art. 14, do RICMS/97.

Assim, dando-se tratamento igualitário ao bacalhau importado de países signatários do GATT, não há que se falar em isenção do ICMS incidente sobre a entrada do produto em estabelecimento situado no Estado da Bahia, o que faz ruir o argumento do recorrente.

Logo, o lançamento em questão, efetuado em 18-12-2002, procede, pois, estando o contribuinte com a licença para diferimento vencida, o imposto deveria ter sido recolhido quando do desembarço aduaneiro da mercadoria, ainda que esteja em curso na esfera judicial, o mérito da ação argüida no Mandado de Segurança, uma vez que ao teor do art. 151, inciso IV do CTN a concessão de liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito fiscal, mas não tem o condão de obstar que a autoridade administrativa efetue o lançamento do crédito tributário.

Também, a multa aplicada é a prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96.

Por todo o exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, ressalvando-se que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a Decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232950.0010/02-0, lavrado contra J. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$32.082,95, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a Decisão final da lide pelo Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ